



Ofício nº EM 098/2020

Em 19 de outubro de 2020.

Excelentíssimo Senhor

Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja

DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis

DIVINÓPOLIS - MG

Assunto: Veto parcial a Proposição Legislativa CM nº 045/2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com meus cordiais cumprimentos, consubstanciado na prerrogativa legal contida no artigo 62, IV da Lei Orgânica Municipal, e, ainda, com fulcro no artigo 51, § 1º do mesmo dispositivo legal, venho por meio deste, **VETAR PARCIALMENTE, os artigos 11 e 12 em todos seus termos, ambos do Projeto de Lei nº CM 045/2020,** originário dessa Casa de Leis, que “dispõe sobre a licença prévia para funcionamento dos estabelecimentos que especifica, em imóveis e edificações que necessitam de adequações quanto aos requisitos de acessibilidade exigidos pela legislação em vigor para obtenção de alvará de localização e funcionamento, institui a certidão de acessibilidade e dá outras providências”, sendo que o faço pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

Há, inconstitucionalidade material por lesão aos Princípios Constitucionais da Impessoalidade e da Legalidade, além de afronta ao Interesse Público e ao instituto da coisa julgada que desafia o instituto da reclamação perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.



Movida por altruísticos sentimentos, o sabemos, esta nobre Casa Legislativa houve por bem aprovar a proposição de Lei nº CM 045/2020, regulando a matéria supramencionada.

No entanto, após minuciosa análise, o Projeto de Lei sob análise, de autoria do Poder Legislativo, especificamente no que tange ao teor completo do artigo. 11, apresenta-se frontalmente contrário ao interesse público, notadamente porquanto permitirá o concessão de licenças prévias com efeito “*ad aeternum*”, o que certamente se desvia da finalidade legal e de qualquer critério minimamente razoável.

“Art. 11. Se a licença prévia de funcionamento não for liberada nos prazos fixados nesta Lei:

I - por responsabilidade da Prefeitura Municipal de Divinópolis, o prazo poderá ser renovado por igual período;

II - em decorrência de pendência correlata ao imóvel objeto de processo judicial, desde que devidamente comprovado o seu andamento, poderão ser prorrogados até a finalização da ação em curso”.

No que tange ao artigo. 12, incidiu em vício de inconstitucionalidade e de iniciativa legislativa municipal, de forma que, nesse aspecto, salvo melhor juízo, não merece sanção.

Pretende-se, portanto, o veto unicamente à questão jurídica, vez que a proposição, ao nosso sentir, revela-se norma formalmente inconstitucional, porque invade esfera de competência legislativa estadual, federal e distrital. Vejamos.

O art. 12, do Projeto de Lei CM 045/2020, dispõe que:

Art. 12 Comprovada a impossibilidade técnica de adequar o imóvel às exigências previstas na legislação para garantir a acessibilidade por meio de relatório circunstanciado elaborado por profissional devidamente habilitado, o



expediente será analisado pela Comissão de Acessibilidade, para deliberação, que deverá considerar a época da construção, as condições estruturais, a dimensão do imóvel e demais peculiaridades de cada caso.

§1º Todos os imóveis tombados pelo Poder Público terão seu alvará de funcionamento independentemente de questões técnicas, devendo ser realizado a questão de acessibilidade dentro de suas limitações do prédio ou imóvel.

§2º Os estabelecimentos prestadores de serviços que comprovarem a impossibilidade técnica de adequar o imóvel às exigências previstas na legislação para garantir a acessibilidade, deverão, celebrar termos de parceria e cooperação com os estabelecimentos que já estejam certificados pelos órgãos competentes, a fim de utilizar instalações e equipamentos para atender seus clientes/pacientes com deficiência.

§3º Os termos de cooperação e parceria devem preencher os requisitos de validade previstos no Código Civil Brasileiro e seu objetivo deve permitir que os estabelecimentos prestadores de serviços que comprovarem impossibilidade técnica obtenham os alvarás de funcionamento e sanitário, desde que firmem o compromisso de oferecer seus serviços às pessoas com deficiência em outro estabelecimento parceiro e acessível.

§4º No alvará do estabelecimento que comprovar a impossibilidade técnica, deverá constar que o estabelecimento parceiro e acessível e o endereço.

§5º Os estabelecimentos prestadores de serviços que não atendam às exigências previstas na legislação para garantir a acessibilidade e que estejam em comum acordo com os estabelecimentos que comprovarem a regularidade de funcionamento, inclusive no atendimento a pessoa com deficiência, deverão apresentar o termo do acordo firmado junto a Diretoria de Meio Ambiente da Secretária Municipal de Meio Ambiente e Políticas de Mobilidade Urbana, para análise e aprovação, bem como a prestação dos serviços oferecidos.

§6º Os estabelecimentos prestadores de serviços que atendam às exigências de acessibilidade na lei, não são obrigados a firmar termos de cooperação e parceria.

§7º As parcerias serão feitas apenas entre os estabelecimentos que exerçam as mesmas atividades.

§8º Os estabelecimentos prestadores de serviços, que se enquadrem ao §2º desse dispositivo deverão afixar, em local visível, placa com os seguintes dizeres.

"Esse estabelecimento possui Termo de Parceria com a xxxxxxxxxxxx, situada à Rua/Av. xxxxxxxxxxxx, Bairro: xxxxxxxxxxxx, para atendimento às pessoas com deficiência, por agendamento pelo nº xxxxxxxxxxxx, e-mail: xxxxxxxxxxxx".



§9º As placas informativas deverão conter as seguintes especificações:

- a) a metragem mínima de 21 x 30 cm;**
- b) ser escrito com formato de letra Arial Black;**
- c) fonte de cor preta e fundo de cor branca.**

§10 A observância das disposições estabelecidas na presente lei é de responsabilidade exclusiva de cada estabelecimento.

Com efeito, nos termos do inciso XIV, art. 24, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, **a iniciativa para legislar sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência é de competência da União, Estados e Distrito Federal¹**, não devendo o Poder Legislativo Municipal invadir esta seara.

Como é sabido, inexistente hierarquia entre leis federais e leis municipais, preservando-se a autonomia e a harmonia dos entes federados nos limites impostos pela repartição de competência legislativa exposta na Carta Constitucional do País.

Dessa forma, a Constituição Federal ao determinar as matérias de competência da União, Estados e Distrito Federal* -, obviamente excluiu o Município da competência delegada pelo poder constituinte.

Considerando que o Município não pode legislar o tema, o artigo ora em análise está violando a sistemática vertical de distribuição de competência legislativa, ou seja, está em desacordo com a Constituição Federal, sendo assim, **inconstitucional**.

Além disso, o art. 12 do Projeto de Lei em comento visa criar regime especial para as edificações necessitadas de adequações quanto aos requisitos de acessibilidade, e abre precedente para o descumprimento do art. 57, da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que sequer deixa

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.



margem para alguma exceção, e assim dispõe: “As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência **em todas as suas dependências e serviços**, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes”. (grifo nosso).

Não por outra razão, as duas leis editadas pelo Município de Divinópolis foram julgadas inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, justamente por abranger medidas de flexibilização das condições de acessibilidade a portadores de necessidades especiais, quais sejam: a **Lei Municipal nº 8.221, de 25 de outubro de 2016, e a Lei Municipal nº 8.295, de 08 de junho de 2017**, conforme *decisum* que segue colacionado abaixo:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS Nº 8.221/2016 E Nº 8.295/2017 DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS - CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE A PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - EXTRAPOLAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART.169 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - PEDIDO PROCEDENTE.

Padecem de inconstitucionalidade material as Leis nº 8.221/2016 e nº 8.295/2017 do Município de Divinópolis, que dispõem e flexibilizam condições de acessibilidade a portadores de necessidades especiais em edifícios públicos ou privados de uso coletivo, por estar o Município extrapolando, à luz do art.169 da Constituição do Estado, a competência suplementar que lhe é afeta quanto a esta matéria. Julgado procedente o pedido inicial. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.17.089314-3/000, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 14/11/2018, publicação da súmula em 22/11/2018)

Assim, a edição de uma nova lei que traga consigo uma revisita a um tema já decidido, definitivamente pelo Tribunal de Justiça mineiro, caracteriza indevida afronta à coisa julgada.

Cumpre ressaltar, também, que o art. 12 da proposição legislativa em tela não trata de assunto de interesse local, vez que a questão pode ser de interesse de qualquer outro Município ou ente federativo. Frise-se: não se trata de uma peculiaridade local, sendo, portanto, incompatível com a distribuição de competências ao ente municipal prevista na



REFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Constituição da República e no art. 171, da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Pelas razões expostas, em virtude da manifesta inconstitucionalidade, por legislar o município além de sua competência, fica vetado em sua íntegra, em todos os seus termos, os artigos 11 e 12, da Proposição de Lei CM nº 045/2020.

Sendo o que se me apresenta, despeço-me, no aguardo da soberana decisão desse nobre Poder Legislativo.

Ao ensejo, renovo os votos de elevada estima e distinta consideração a V. Exa. e aos seus i. Pares.

Atenciosamente,

Galileu Teixeira Machado
Prefeito Municipal